

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PIRACICABA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 1020150-34.2016.8.26.0451

**CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e
EUROMETALS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, por seus advogados e bastante procuradores que ao final subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, processo supra, em curso por essa r. Vara e respectivo Cartório, tendo em vista a r. decisão de fls. 630/631, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., emendar a petição inicial, o que passa a fazer nos seguintes termos:

Esse r. Juízo facultou a emenda da petição inicial, por entender que não foi suficientemente demonstrada a existência de grupo econômico a justificar a formação do litisconsórcio ativo no processamento da recuperação das requerentes (item "a"); outrossim, determinou a apresentação das certidões criminais dos processos apontados a fls. 51, 54 e 55 (item "b") e a reapresentação de documentos que instruíram a inicial, tendo em vista a má qualidade da digitalização (demais itens da decisão).

O vínculo econômico decorrente das atividades empresariais, necessário à justificação do litisconsórcio ativo, embora não tenha sido expressamente contemplado pela Lei de Recuperação Judicial, foi parametrizado pela jurisprudência pátria, consoante se verifica do teor do V. Acordão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo inteiro teor segue anexo (doc. 1.1):

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças – Julgamento: 26 de junho de 2012.)

No presente caso, os documentos apresentados com a peça vestibular (agora, mais facilmente legíveis pela qualidade da digitalização) demonstram que as requerentes estão instaladas no mesmo local; possuem os mesmos sócios e a mesma gerência; atuam conjuntamente e de forma complementar; exercem o mesmo ramo de atividades, fornecendo, juntas, produtos exclusivos no mercado interno e externo. Além disso, as requerentes possuem identidade de funcionários e de todos os processos administrativos e industriais.

Atuam, portanto, com total interdependência, de forma a caracterizar o grupo econômico de fato, conforme será demonstrado a seguir:

a) Da identidade de sócios

Com efeito, os contratos sociais das autoras, juntados com a inicial, revelam nitidamente que ambas são controladas pelos Srs. Nelson Roberto Helou e Pier Giuseppe Setten, sendo eles seus únicos sócios.

b) Da identidade de endereço

Os contratos sociais já referidos na alínea anterior, assim como, o contrato de sublocação comercial da Eurometals anexo (doc. 1.2), demonstram que as autoras atuam no mesmo espaço geográfico, pois a EUROMETALS DO BRASIL encontra-se estabelecida em uma sala comercial no interior da CATÁLISE BRASIL.

c) Da identidade do objeto social das sociedades

As autoras fabricam e comercializam produtos similares e complementares.

d) Da identidade de contador

O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis anexo, acompanhado das notas fiscais de cobrança (doc. 1.3), revelam que a Jrios Assessoria Contábil e Tributária atende a ambas as autoras nas áreas de Recursos Humanos, Fiscal e Contábil.

e) Dos funcionários comuns

Os funcionários da Catálise e Eurometals trabalham para ambas as empresas, e no mesmo ambiente de trabalho, sendo que os pagamentos dos funcionários da Catálise são feitos pela conta corrente da Eurometals, conforme ficha de registro e comprovantes de pagamento, anexos para confronto (docs. 1.4 e 1.5).

f) Das compras conjuntas de insumos

As empresas autoras atuam em conjunto na compra de insumos e transformação da matéria-prima, conforme demonstram as inclusas notas fiscais emitidas entre as empresas (docs. 1.6).

Veja-se que a autora Eurometals realiza operações de “devolução de compra para industrialização” e “remessa para industrialização sob encomenda” em favor da autora Catálise, e esta última, por sua vez, industrializa o produto e vende o produto industrializado à autora Eurometals para revenda no mercado.

Veja-se que a Eurometals é a única das empresas que adquire a matéria-prima importada, a qual é repassada para a industrialização pela Catálise.

g) Da identidade de fornecedores

Conforme demonstram as listas de credores ora anexadas (doc. 3), as requerentes possuem boa parte de fornecedores comuns. Vide, nesse sentido, as inclusas notas fiscais de serviço de transporte, nas quais se demonstra que a mesma prestadora atende a ambas as requerentes (doc. 1.7).

h) Da interdependência financeira

Com base nas informações financeiras das empresas, verifica-se que as mesmas realizam, com frequência, empréstimos financeiros entre si, a fim de garantir a sua sustentabilidade. Os recibos ora trazidos à colação (doc. 1.8), demonstram com clareza que essas operações são vitais para ambas as requerentes, importando destacar que o processamento individualizado das recuperações judiciais impediria a confecção de um plano de negócios comum a ambas as empresa, cuja relação financeira é de absoluta interdependência.

i) Da interdependência técnica e material

Praticamente todos os equipamentos utilizados pelas empresas autoras são de propriedade da Catálise. Esta, a seu turno, industrializa e vende os produtos para a própria Eurometals, que os coloca no mercado. Com efeito, a

Catálise depende da matéria-prima importada pela Eurometals, visto que esta última detém benefícios fiscais, que viabilizam a realização de operações de importação de matéria prima/insumos para utilização em produtos a serem exportados, através do regime aduaneiro especial denominado "Drawback", cujo principal objetivo é viabilizar/fomentar exportações.

Veja-se, a propósito a amostra ora colacionada de notas fiscais emitidas pela autora Eurometals em favor da autora Catálise sob operação de natureza "3.127" e "7.127", que, de acordo com o "Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)", anexado à presente, significam, respectivamente, "*compra para industrialização sob o regime de 'drawback'*" e "*venda de produção do estabelecimento sob o regime de 'drawback'*", o que demonstra que a Eurometals realiza as operações de regime de drawback em favor da Catálise (doc. 1.9).

Assim, as sociedades atuam de maneira coordenada, sendo que a requerente Eurometals é totalmente dependente, sob o prisma econômico-financeiro, da Catálise e vice e versa, sendo que o destino de uma está umbilicalmente ligado ao futuro da outra.

Nesse sentido, dúvida não há quanto à existência de grupo econômico de fato, e que os requisitos autorizadores do litisconsórcio ativo estão devidamente preenchidos. Importante esclarecer, ademais, que a análise prévia elaborada pela consultoria contratada pelas requerentes, para desenvolver o plano de sua viabilização, revela que o sucesso da Recuperação Judicial dependerá do processamento conjunto ora requerido.

Por fim, há que se esclarecer a esse r. Juízo que a autora Eurometals não possui patrimônio, enquanto que a Catálise detém patrimônio compatível com a totalidade do débito de ambas as empresas.

O deferimento do litisconsórcio ativo, portanto, atenderá à finalidade do instituto da recuperação judicial, pois viabilizará a superação da crise econômico-financeira das empresas requerentes, razão pela qual, requer-se a V. Exa., digno-se de deferir a formação do polo ativo e o processamento do pedido de recuperação judicial nos moldes em que foi postulado.

No tocante às certidões criminais dos processos apontados a fls. 51,54 e 55, requer-se a juntada a estes autos do comprovante de que as mesmas foram requeridas e serão juntadas assim que disponibilizadas pelo cartório (doc. 2).

Por fim, requer-se a juntada das listagens referidas por V. Exa. na r. decisão de fls. 630/631, em atendimento às suas alíneas "b", "c" e "d" (doc. 3, 4 e 5), bem como, das cópias dos documentos de fls. 484/539 (doc. 06).

Termos em que,
pede deferimento.

Piracicaba, 31 de outubro de 2016.

JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
OAB/SP 112.537

CAROLINA DINIZ PAES
OAB/SP 312.604



ÍNDICE

DOCUMENTO 01

Comprovação dos vínculos entre as empresas Catálise e Eurometals.

DOCUMENTO 02

Certidões criminais dos processos apontados a fls. 51, 54 e 55.

DOCUMENTO 03

Nova listagem de credores trabalhistas, reais, quirografários e credores microempresas, separadas por empresa (Catalise e Eurometals);

DOCUMENTO 04

Nova listagem de trabalhadores, separada por empresa (Catalise e Eurometals).

DOCUMENTO 05

Nova listagem de processos, separada por empresa (Catalise e Eurometals).

DOCUMENTO 06

Nova cópia dos documentos de fls. 484 a 539.